CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO
RELATORIA AO PROJETO DE LEI Nº 431/2025

Autor: Vereador Randerson Leal
Ementa: Dispõe sobre a realização de Campanha Permanente de Conscientização dos Motoristas sobre a Faixa Azul (via exclusiva para motocicletas) no Município de Salvador com o objetivo de reduzir acidentes, promover segurança viária e orientar motoristas e motociclistas quanto ao correto uso da via e dá outras providências.

I. Breve Relato

Trata-se de projeto de lei de autoria do Vereador Randerson Leal que institui, no âmbito do Município de Salvador, a Campanha Permanente de Conscientização sobre a Faixa Azul, via exclusiva para motocicletas, com o objetivo de reduzir acidentes, promover segurança viária e orientar motoristas e motociclistas quanto ao correto uso da via, estabelecendo as finalidades da campanha, os meios pelos quais poderá ser realizada, a possibilidade de celebração de convênios e parcerias com órgãos públicos, entidades privadas, ONGs e associações de motociclistas, além de cláusula de dotação orçamentária e prazo de regulamentação pelo Poder Executivo.

O Setor de Análise e Pesquisa constatou conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa e que a matéria há amparo no Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador e Lei Orgânica do Município.

Na Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, o Projeto ora analisado foi declarado aprovado.

Na Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização foi designada a relatoria à Vereadora que, no uso de suas competências, subscreve o presente parecer.

Esse é o breve relatório. Passo a opinar.

II. Análise

No que concerne à matéria de competência desta Comissão, observa-se que o projeto dispõe sobre política pública de mobilidade urbana, segurança viária e educação no trânsito no Município de Salvador, matéria de nítido interesse local nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal[1].

A iniciativa do edil Randerson Leal é absolutamente louvável, ao endereçar a necessidade de ampliar a conscientização da população soteropolitana sobre o correto uso da Faixa Azul, via exclusiva para motocicletas que representa avanço significativo na política de mobilidade urbana e segurança viária do Município. A desinformação de condutores de automóveis e motociclistas acerca das regras de uso dessa via gera riscos, conflitos e acidentes, sendo a campanha de conscientização permanente medida de comprovada efetividade na redução de sinistros de trânsito, em consonância com os princípios da proteção à vida e da segurança pública.

Do ponto de vista do Regimento Interno da Câmara de Vereadores, Resolução nº 910/1991, o projeto atende, em sua maior parte, ao disposto no artigo 188[2] (interpretado em conformidade com a Tese 917 do STF[3]) e à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), comportando, contudo, ajuste pontual de técnica legislativa, crendo esta edil pela possibilidade de aprovação do projeto, desde que acolhida a emenda adiante proposta.

[1] **Art. 30.** Compete aos Municípios: **I** — legislar sobre assuntos de interesse local; **II** — suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

[2] **RICMS, Art. 188.** A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.

[3] **Tema 917, STF:** "Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos."

No exame da competência desta Comissão, verifica-se que o PLE-431/2025 não cria despesa obrigatória de caráter continuado de magnitude relevante, nos termos do art. 17[4] da Lei Complementar nº 101/2000. O projeto adota, de forma tecnicamente adequada, o verbo modal facultativo em seus dispositivos centrais: o art. 3º dispõe que a campanha *"poderá ser realizada"* pelos meios ali elencados, e o art. 4º prevê que o Poder Executivo *"poderá firmar convênios e parcerias"*, o que preserva a discricionariedade administrativa do gestor público para definir a forma, o alcance e a oportunidade das ações, sem impor obrigação positiva e incondicional ao erário municipal.

Há, contudo, um ponto que reclama ajuste. O inciso V do art. 3º, ao prescrever que a campanha poderá ser realizada por meio de *"ações educativas em conjunto com a Transalvador, especialmente em cruzamentos e pontos críticos de tráfego"*, designa expressamente um órgão específico da Administração Municipal. Ainda que o dispositivo esteja inserido em artigo redigido em caráter facultativo, a indicação nominal de órgão do Poder Executivo como partícipe de ação prevista em lei de iniciativa parlamentar conflita com o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual é inconstitucional, por vício formal, a lei parlamentar que designa expressamente órgãos públicos e lhes prescreve atribuições ou formas de atuação, matéria reservada à iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo (STF, RE 1254886/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 05/08/2020).

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. ADMINISTRATIVO . INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. LEI MUNICIPAL. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL . AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – **Esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que há inconstitucionalidade formal em lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, pois, nestes casos, cuida-se de matéria da**

[4] **Art. 17.** Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

> **competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.** II – Agravo regimental a que se nega provimento.
>
> (STF - RE: 1254886 RJ 0033794-51 .2016.8.19.0000, Relator.: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 05/08/2020, Segunda Turma, Data de Publicação: 13/08/2020)(g.n.)

A emenda modificativa a seguir proposta subsana o vício com intervenção mínima no texto do autor, substituindo a referência nominal pelo designativo funcional genérico correspondente.

EMENDA MODIFICATIVA N. 01

Modifica o inciso V do art. 3º do PLE-431/2025, que passa à seguinte redação:

"V – ações educativas em conjunto com o órgão municipal competente em mobilidade e trânsito, especialmente em cruzamentos e pontos críticos de tráfego."

Justificativa: O inciso V do art. 3º, em sua redação original, designa expressamente a Transalvador, órgão específico da Administração Municipal, como partícipe das ações educativas previstas na campanha. Ainda que inserida em artigo de caráter facultativo, a indicação nominal de órgão do Poder Executivo em lei de iniciativa parlamentar configura interferência na esfera organizacional e de atribuições do Executivo, matéria reservada à iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, nos termos da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal. A emenda substitui a referência nominal pela designação funcional genérica *"órgão municipal competente em mobilidade e trânsito"*, preservando o objetivo de coordenação operacional entre a campanha e a estrutura de fiscalização e ordenamento do trânsito, sem determinar qual órgão específico deverá ser mobilizado, respeitando a discricionariedade administrativa do Executivo para definir a sua estrutura organizacional e a distribuição de atribuições entre seus órgãos.

III. Conclusão

Dessa forma, torna-se o referido Projeto de Lei de nº 431/2025 apto à **APROVAÇÃO COM EMENDA**, visto que, com a modificação proposta, atende aos aspectos legais, orçamentários e regimentais para seu regular trâmite.

É o parecer.

Salvador, 17 de maio de 2026

MARTA RODRIGUES
VEREADORA

Parecer deliberado em colegiado.

Em, 26 / 05 / 2026